
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 1517, manifestar-se quanto ao conteúdo dos eventos 1505 (18/10/2023) e 1513 (20/10/2023)

I – EVENTO 1505 – MANIFESTAÇÃO DA EDP

Cuida-se de requerimento formulado quanto às verbas rescisórias pagas pela EDP em relação às rescisões trabalhistas ocorridas entre agosto e setembro de 2023, após o pedido de Recuperação Judicial do GRUPO

FLORIPARK. A concessionária argumenta que tais débitos são extraconcursais, uma vez que o fato gerador das verbas rescisórias foi a rescisão dos contratos de trabalho pós-recuperação. Ressalta que a rescisão dos contratos foi objeto de acordo homologado em julho de 2023. A manifestação também destaca a jurisprudência, tanto do TJSC quanto do STJ, que respalda a natureza extraconcursal desses créditos.

Além disso, a EDP afirma que cumpriu rigorosamente os termos do acordo celebrado e do distrato homologado pelo juízo, utilizando os valores das retenções contratuais para pagar as rescisões trabalhistas, conforme acordado. A empresa argumenta que a questão das retenções contratuais já havia sido discutida nos autos, sendo preclusa, e que os valores retidos não foram suficientes, levando a EDP a utilizar recursos próprios para complementar os pagamentos. Destaca a data em que a decisão sobre o depósito das cauções foi disponibilizada (13/10/2023, às 13h33min) e ressalta que o último pagamento ocorreu antes dessa decisão (11/10/2023), não havendo obrigação de depositar valores nos autos. Por fim, a EDP solicita a reconsideração da decisão do Evento 1463, argumentando que não existem valores retidos em favor da Floripark e que, pelo contrário, a empresa teve que aportar recursos próprios para efetuar os pagamentos.

Com a devida *vênia* às razões que conduziram a EDP ao seu requerimento de reconsideração da decisão, a Administradora Judicial entende que a necessidade sobre decisão sobre a matéria já se esgotou e que as razões de decidir expostas no Evento 1463 são suficientes para manter a conclusão adotada pelo Juízo. Colaciona-se, a seguir, os fundamentos:

Não obstante os respeitáveis posicionamentos em sentidos opostos, destaca-se que, de fato, indubitoso que os créditos concursais devem ser pagos no plano de recuperação judicial. Nesse sentido, tem-se como norte para apuração da concursalidade dos créditos o disposto no artigo 49 da Lei 11101/05, que estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS RÉS. SUPERVENIENTE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERIDAS. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO. "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" - art. 49 da Lei n. 11.101 de 9-2-2005. "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" - art. 59 da Lei n. 11.101/2005.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025714-55.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-04-2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO, HAJA VISTA O SEU ACOLHIMENTO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. AGRAVADA QUE, CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE AO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA, PROCEDE A TANTO. PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO EXTRACONCURSAL, AO FUNDAMENTO DE QUE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AGRAVADA FOI POSTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO OBSTANTE INCLUÍDO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA, A PEDIDO DA PRÓPRIA CREDORA. **FATO GERADOR, CONTUDO, CONSUMADO ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO QUE REFLETE NO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INC. III, DA LEI N. 11.101/2005. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021970-93.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01-12-2022).*

Desse modo, com razão o sr. administrador judicial, de maneira que a COELBA e a EDP devem ser intimadas para depositem nos autos os valores das cauções contratuais prestadas pelo Grupo Floripark.

Desta forma, a irrisignação referente às verbas rescisórias pagas pela EDP em relação às rescisões trabalhistas após o pedido de recuperação judicial da Floripark foi decidida pelo Juízo e está preclusa. Diante disso, não se apresenta cabível o pedido de reconsideração, considerando a existência de recursos próprios previstos no Código de Processo Civil.

II – EVENTO 1513 – MANIFESTAÇÃO DA LM TRANSPORTES

A credora LM TRANSPORTES reiterou no Evento 1513 o requerimento de retomada dos veículos locados à empresa Recuperanda. Inicialmente, argumentou que os créditos devidos após o ajuizamento da recuperação judicial são considerados extraconcursais, devido à natureza sucessiva dos contratos de locação. A recusa da Floripark em devolver os veículos levou o juízo a intimar as Recuperandas para se manifestarem, resultando, ao seu entender, em alegações genéricas sobre a essencialidade dos bens.

Outrossim, contestou a falta de comprovação da real utilização dos veículos e destacou a necessidade de detalhes sobre a operação da frota, o que não foi apresentado pelas recuperandas. Argumentou que o princípio da preservação da empresa não pode ser aplicado indiscriminadamente, e alega que a exceção prevista no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 não se aplica devido à ausência de comprovação da essencialidade dos bens. A manifestação ressalta a resolução contratual pelos não pagamentos e cláusulas resolutivas existentes nos contratos, demandando o afastamento da proibição de retomada dos veículos.

Por fim, solicitou que o juízo permita a retomada dos veículos, seja pela ausência de essencialidade, seja pela resolução dos contratos, reforçando que a situação configura posse injusta, que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento integral do pedido, requereu autorização para retomada dos bens cujos contratos se encerram em outubro de 2023, uma vez que já foram desmobilizados das atividades comerciais das Recuperandas.

Vê-se, inicialmente, que a decisão quanto à essencialidade de bens já foi deferida pelo Juízo, e que eventual alteração da conclusão decorreria de fato novo. Considerando a alegação da LM Transportes que os bens não estão mais sendo utilizados na atividade empresarial em razão da desmobilização de contratos, a Administradora Judicial entende ser necessária a prévia oitiva das devedoras para que digam, com urgência, sobre a destinação dos bens locados pela petionária e se ainda estão sendo utilizados na condução da atividade empresarial.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina: **i)** pelo indeferimento do pedido de reconsideração do Evento 1505; e **ii)** pela prévia intimação das devedoras para que se manifestem, especificamente, sobre qual a destinação dos bens locados pela LM Transportes e se ainda estão sendo utilizados pelas recuperandas.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515